



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000892-90.2015.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

IMPETRANTE: Alinson Ribeiro Rodrigues, Antoniel Carlos Pereira Segundo e Jeremias Freitas de Oliveira

IMPETRADO: Juízo Plantonista de Caaporã

PACIENTE: Pedro Mendes da Silva

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES – PRISÃO PREVENTIVA – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA.

- Com a concessão de liberdade provisória ao paciente, resta prejudicada o pedido de habeas corpus pela sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** julgar a ordem prejudicada, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer oral do representante do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Mendes da Silva, preso preventivamente, em virtude da conversão do flagrante operado pelo Juízo Plantonista de Caaporã, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121 do Código Penal (fls. 02/13).

Aduzem os impetrantes, em síntese, que não houve o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva.

À fl. 47, o paciente requereu a extinção do habeas corpus, considerando que o mesmo perdeu o objeto, pois o Juízo da Comarca de Alhandra concedeu sua liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO:

A análise do presente *mandamus* está, de fato, prejudicada.

Com efeito, conforme petição de fl. 47, o paciente já foi posto em liberdade, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto, com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”

Neste sentido, também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Diante do exposto, julgo **prejudicada** a ordem.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado